



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARIANA RAMIRES DINIZ

DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: DE UM EXTREMO AO OUTRO

BRASÍLIA
2018

MARIANA RAMIRES DINIZ

DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: DE UM EXTREMO AO OUTRO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Alice Rocha da Silva.

BRASÍLIA
2018

MARIANA RAMIRES DINIZ

DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: DE UM EXTREMO AO OUTRO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Alice Rocha da Silva.

BRASÍLIA, 20 DE SETEMBRO DE 2018

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a evolução do direito ambiental internacional de acordo com as normas que foram surgindo durante os anos. Serão abordados temas como a importância da *soft law*, seu conceito, surgimento e aplicação, as principais convenções internacionais ambientais, entre elas a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, e mais algumas relevantes para o tema. Também será estudado a maneira que a *soft law* influenciou a criação de legislações ambientais mais rígidas e seu impacto no direito nacional. Ao estudar normas de proteção ambiental mais rígidas, como a previsão constitucional do artigo 225, o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais, será demonstrado que as *soft law* e as *hard law* estão conectadas com um só propósito: criar mecanismos de defesa ao meio ambiente.

Palavras-chave: Direito Internacional Ambiental. Soft Law. Hard Law. Convenções Internacionais.

Sumário: Introdução. 1 - A Soft Law. 1.2 - A Soft Law e o Meio Ambiente. 2 - A Atuação da Soft Law Na Evolução do Direito Ambiental Internacional. 2.1 - Principais Acordos Internacionais. 2.1.1 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. 2.1.2 - A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92). 2.1.3 - Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável - Conferência de Joanesburgo. 2.1.4 - Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. 2.1.5 - 21ª Conferência das Partes (COP-21) e o Acordo de Paris. 3 – Criação de normas ambientais cogentes com a influência da *soft law*. Considerações finais.

O Direito Ambiental é um ramo do direito relativamente recente, se comparado aos outros ramos, pois considera-se que foi a partir da década de 60 e 70 do século XX que os países começaram a demonstrar uma real preocupação com o meio ambiente. Até então, maior parte da população imaginava que alguns recursos naturais seriam infinitos, podendo ser explorados livremente. Surgiram estudos científicos constatando que era necessário controlar esta exploração pois existia o risco de tais recursos acabarem.

A discussão sobre o futuro do meio ambiente foi ganhando destaque nas reuniões dos líderes mundiais e chegou-se à conclusão que a questão ambiental transcende as fronteiras dos países, ou seja, o meio ambiente está presente em todos os países, portanto eles teriam que tomar decisões juntos para haver um equilíbrio. Surge, assim, a cooperação de dois ramos do direito: o Direito Ambiental e o Direito Internacional.

Mudanças climáticas, desmatamento, risco de extinção de animais e biodiversidade, produção de resíduos, a situação importante do consumo de água, questões nucleares e acidentes ambientais foram alguns tópicos discutidos entre os países nas primeiras

Convenções Internacionais que ocorreram, e então os líderes mundiais precisavam formular algum tipo de norma que se aplicasse à pelo menos a maioria dos países participantes.

Assim, foram criadas normas mais flexíveis com o intuito de haver maior adaptação dos países, as *soft laws*. Apesar destas normas não imporem sanções ao seu descumprimento, elas desempenham um importante papel neste cenário pois alguns princípios podem ser considerados *soft law*, e os princípios servem como base para a criação de legislações cogentes.

No presente artigo será abordado a importância da *soft law* para o direito internacional ambiental, sua aplicação e como ela influenciou na criação de legislações voltadas à proteção ambiental, inclusive as normas nacionais como o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais.

1. A Soft Law

Definir a *soft law* não é algo simples, isso porque muitos doutrinadores defendem que tal conceito é multifacetado. O conceito mais aceito é o que dispõe que a *soft law* é toda norma geral ou princípio que possuem diretrizes a serem seguidas, e seu descumprimento não gera sanções, ou seja, é menos cogente que uma *hard law*. O autor Salem Hitmak Nasser, em sua obra, apresenta as categorias de *soft law*, sendo elas¹:

- normas, jurídicas ou não, dotadas de linguagem vaga, ou de noções com conteúdo variável ou aberto, ou que apresentem caráter de generalidade ou principiológico que impossibilite a identificação de regras específicas e claras;
- normas que preveem, para os casos descumprimento, ou para resolução de litígios dela resultantes, mecanismos de conciliação, mediação, ou outros, à exceção da adjudicação;
- atos concertados, produção dos Estados, que não se pretende sejam obrigatórios. Sob diversas formas e nomenclaturas, esses instrumentos têm em comum uma característica negativa: em princípio todos eles não são tratados;
- as resoluções e decisões dos órgãos das organizações internacionais, ou outros instrumentos por elas produzidos, e que não são obrigatórios;

¹NASSER, Salem Hikmat. Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law. São Paulo: Atlas, 2005. p. 25.

- instrumentos preparados por entes não estatais, com a pretensão de estabelecer princípios orientadores do comportamento dos Estados e de outros entes, e tendendo ao estabelecimento de novas normas jurídicas.

Soft, em português, pode significar mole, flexível, suave, doce, leve ou maleável. Segundo Nasser², a tradução da expressão *soft law* não é necessária e implicaria a escolha de um destes significados citados, sendo que, na complexidade da língua portuguesa, cada um deles é algo diferente. Por esta razão, nesse artigo será utilizada a expressão *soft law* na língua inglesa, para não haver variações em seu significado.

O surgimento da *soft law* não possui um marco claro, porém é possível constatar que as primeiras manifestações deste fenômeno começaram a aparecer com a atuação das organizações multilaterais ao final da Segunda Guerra Mundial. No presente estudo, será analisado o surgimento da *soft law* em Convenções Internacionais sobre o meio ambiente, no capítulo seguinte.

Segundo Guido Soares, a *soft law* possui duas funções: a primeira é fixar metas para futuras ações políticas nas relações internacionais; e a segunda é fazer uma recomendação aos Estados a adequarem suas próprias legislações internas às regras internacionais contidas nas *soft laws*. Evidencia-se a importância da *soft law* nesse contexto, pois sem metas comuns para os Estados, haveria apenas briga de interesses entre eles quanto ao meio ambiente³.

Existem autores que defendem que a *soft law* pode ser tão cogente quanto os tratados e costumes, ainda que em graus variados dependendo do caso. É o que defende Marcos Aurélio Pereira Valadão, e afirma que, se determinado Estado decide não seguir as regras com estas características, estarão assim ‘‘fora do mercado mundial, estarão execrados, na prática, da comunidade internacional. Esta coercibilidade é real, é fato, não é conjectura’’⁴.

É importante esclarecer alguns pontos referentes ao entendimento sobre a *soft law*. A *soft law* não é tratado, tendo em vista que não segue o procedimento próprio da elaboração de tratados, como também não é costume, o qual depende de demonstração. Portanto, há diferenças entre a *soft law* e as fontes tradicionais de Direito Internacional.

²NASSER, Salem Hikmat. Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law. São Paulo: Atlas, 2005. p. 25

³OLIVEIRA, Rafael Santos de. O papel da soft law na evolução da proteção internacional do meio ambiente. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8163>. Acesso em: 08 nov. 2017

⁴VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. O Soft Law como fonte formal do direito internacional público. Disponível em: <<http://gedirj.files.wordpress.com/2009/06/o-soft-law-como-fonte-formal-do-dip.pdf>> Acesso em: 07.abril.2018.

É possível, contudo, que uma norma de *soft law* se torne um tratado. Muitos tratados possuem conteúdo tão flexíveis que podem ser equiparadas ao mesmo nível da *soft law* referente à sua aplicação. Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de definir a *soft law* como norma jurídica não vinculante de amplo consenso internacional.⁵

No âmbito do Direito Ambiental Internacional, a *soft law* é um instrumento importante para possibilitar acordos internacionais com um maior número de países aderentes. Isso porque o meio ambiente é uma preocupação global, uma atitude prejudicial ao ambiente praticada no Brasil pode atingir um país em outro continente, por isso a grande tentativa de uniformizar a legislação ambiental.

Entretanto, sabe-se que cada país é diferente e possui suas próprias legislações e costumes, e a aplicação de uma *hard law* em acordos internacionais, uma lei inflexível e imperativa, dificultaria a eficácia das medidas desejadas. Por isso a *soft law* oferece a possibilidade de uma interpretação ampla para que o acordo seja aplicado mais facilmente em países diferentes, visando principalmente metas futuras.

A *soft law* vem ganhando força também pelo fato de atender muito bem as necessidades do Sistema Internacional. Entende-se por Sistema Internacional o conjunto de relações entre países e possui quatro elementos principais: o direito internacional, a sociedade internacional, a cooperação e os regimes internacionais. Estes elementos podem ser resumidos como as medidas tomadas a fim de conciliar a relação entre os países, qualquer que seja o assunto em pauta.

Dentro deste contexto, por ser uma *non-binding law* (norma não-vinculativa), a *soft law* é um instrumento mais eficaz para certas matérias que uma *hard law*. Enquanto uma *hard law* poderia engessar a aplicabilidade da norma, a *soft law* proporciona uma flexibilidade que pode ser atraente para mais países aderirem, além de permitir uma maior atuação dos entes não estatais, os quais exercem uma importante atividade de fiscalização das políticas que podem ser implementadas.

A importância da *soft law* também evidencia-se no fato de que formular normas mais gerais e flexíveis podem ser o caminho para torná-las normas de *hard law*, vinculantes e obrigatórias. Como exemplo, o reconhecimento da atmosfera terrestre como parte do patrimônio comum da humanidade; o dever de acesso público aos procedimentos administrativos e judiciais que envolvam danos ambientais; a obrigação de realizar estudo de impacto ambiental em alguns casos; entre outros. Todos esses exemplos no passado eram

⁵ 14 STF, MS 30894-DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/09/2011, DJe-183 23/09/2011

normas de caráter *soft*, era um conceito geral seguido pelos Estados mas tornaram-se normas imperativas devido a sua importância.

Importa ressaltar uma interessante passagem do trabalho das autoras Liziane Paixão Silva Oliveira e Márcia Rodrigues Bertoldi⁶ sobre a *soft law*:

O direito flexível contribui para a evolução do direito internacional, na medida em que ele desempenha um papel importante na transformação do processo costumeiro que de espontâneo se transforma em documento negociado, tem-se que o direito costumeiro passa a ser construído por escrito. Os Estados passarão a pautar seus comportamentos com base nos princípios e objetivos positivados nos instrumentos não obrigatórios por eles elaborados. Os instrumentos *soft* podem igualmente influir no surgimento e na fixação da *opinio juris* e seus conteúdos podem eventualmente fortalecer o argumento de que determinada *opinio juris* existe. A afirmação constante de determinados princípios pode influenciar os Estados a considerarem determinadas condutas como obrigatórias. Em suma, essas normas têm respaldo em uma conduta éticopolítica potencializada por uma expectativa positiva de cumprimento por todos os Estados (...).

Portanto, é evidente que os instrumentos da *soft law* participam do processo de formação do direito internacional, cuja complexidade está sempre se desenvolvendo. Os fenômenos advindos da *soft law* representam um desafio para a ordem internacional, dividindo a opinião dos doutrinadores sobre o tema. Há aqueles que defendam que a *soft law* constitui uma nova fonte autônoma do direito internacional, e há aqueles que acreditam que não constituem.

1.2 A Soft Law e o Meio Ambiente

A preocupação com o meio ambiente começou a tomar conta das pautas das reuniões internacionais a partir da década de 60, e, assim, os países necessitavam criar normas que pudessem ser aplicadas no maior número de países possíveis. Para isso, optaram em estabelecer princípios, como será abordado, os quais foram fundamentais para a futura criação de normas mais rígidas em prol da proteção ambiental.

No próximo capítulo, serão abordadas as normas de caráter *soft* que foram criadas para proteger o meio ambiente, os princípios ambientais, a evolução das Convenções neste tema e o impacto que essas normas tiveram no mundo atual.

2. A Atuação da Soft Law Na Evolução do Direito Ambiental Internacional

O homem sempre teve a consciência da importância da natureza para sua sobrevivência, desde a produção de oxigênio pela fotossíntese, ao fornecimento de água pelos

⁶OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A IMPORTÂNCIA DO SOFT LAW NA EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL. 2012. 25 p. Artigo, 2012. Disponível em: <http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf>. Acesso em: 05 maio 2018.

rios e mares, até a produção de alimentos de diversos meios. Não há dúvidas que a natureza é um requisito fundamental para a sobrevivência do homem na Terra.

Porém, até metade do século XX, predominava o pensamento que os recursos naturais seriam suficientes para manter e abastecer as necessidades humanas, sem necessidade de preocupação com o fim de tais recursos. É certo que após a revolução industrial, a exploração aos recursos naturais aumentou, pois com a possibilidade de produzir mais, é necessário mais matérias-primas.

Iniciou-se uma maior queima de combustíveis fósseis, os quais emitem gases poluentes no ar e na atmosfera. A população não tinha conhecimento sobre os danos causados, foi só a partir de pesquisas científicas que as pessoas começaram a despertar-se para os riscos ambientais.

Fortalecendo esta concepção, importa citar trecho do artigo⁷ de Rafael Santos de Oliveira:

Após a segunda metade do século XX, quando a degradação ambiental já era alarmante, a comunidade internacional percebeu que os problemas ambientais diziam respeito a uma preocupação mais ampla. Essa constatação fez surgir, ainda que gradativamente, uma nova concepção onde se incluiu nas questões ambientais a preocupação com a natureza por ela própria e não somente enquanto objeto de interesse ao homem. Entretanto, "a transformação da mentalidade de subjugação da natureza ao ser humano e da existência de contradição entre humanidade e natureza ainda não foi totalmente superada, conforme se pode facilmente constatar no discurso que contrapõe proteção ambiental ao desenvolvimento econômico-social". (Oliveira, 2010)

Nessa época, ainda não existiam muitas normas ambientais, apenas regulamentos locais sobre assuntos específicos. Aos poucos, os líderes mundiais perceberam que o meio ambiente não é um assunto que pode ser tratado separadamente em cada país, mas sim em escala global, e, se possível, criando-se uma norma geral ou uma diretriz geral para que todos países seguissem.

No tocante aos eventos históricos, importa ressaltar que a criação da ONU, em 1945, foi essencial para o Direito Ambiental Internacional, pois a ONU tinha como objetivo a cooperação dos países para que pudessem agir em harmonia, buscando a paz mundial. Tendo em vista que constatou-se que o Direito Ambiental teria que ser tratado de maneira global, ou seja, era de preocupação mundial, a ONU conseqüentemente passou a intervir na área ambiental também.

⁷OLIVEIRA, Rafael Santos de. O papel da soft law na evolução da proteção internacional do meio ambiente. 2010. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8163>. Acesso em: 08 nov. 2017

Embora não seja possível verificar uma data exata do surgimento do Direito Ambiental Internacional, pode-se afirmar que foi a partir da década de 60 que se intensificou a discussão sobre este assunto. Neste período houve a publicação do livro de Rachel Carson, *Silent Spring*, em 1962; em 1968 foi criada a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico e, em 1972 ocorreu a I Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, onde foi amplamente discutido a questão da proteção ao ambiente e seus recursos.

O Direito Ambiental Internacional, portanto, é um ramo do direito autônomo e com características próprias, e de indiscutível relevância pois um meio ambiente equilibrado e preservado é requisito para a sobrevivência humana na Terra. A *soft law*, nesse contexto, exerce um importante papel nas Convenções Internacionais sobre o meio ambiente, as quais serão expostas a seguir.

2.1. Principais Acordos Internacionais

Como mencionado anteriormente, o meio ambiente sempre foi uma preocupação de todos, porém esta preocupação se tornou mais alarmante na metade do século XX. Em sua obra⁸, Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva relata que em 1923 houve o I Congresso Internacional para a Proteção da Natureza, em Paris, e muitos consideram este evento um primeiro passo para o surgimento da temática da proteção ambiental.

Foram realizadas muitas reuniões internacionais para discutir sobre o meio ambiente, como a Prevenção da Poluição do Mar por Óleo (em 1954, também importante no âmbito ambiental) porém Geraldo⁹ diz que, naquela época, ‘os Estados não tinham uma consciência ecológica no seu sentido mais amplo’. Foi somente em 1972 com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo que a discussão deixou de focar em problemas específicos e abordou questões de interesse comum.

2.1.1. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (*United Nations Conference on the Human Environment*), também conhecida como a Conferência de Estocolmo, foi a primeira grande reunião de chefes de estado organizada pela ONU para tratar das questões relacionadas aos danos causados ao meio ambiente. Esta Conferência contou com

⁸SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002. 357 fls.p. 27.

⁹SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002. 357 fls.p. 28.

a presença de governantes de 113 países, e de mais de 400 instituições governamentais e não governamentais. Inevitável, portanto, a existência de divergência entre determinados países.

A ideia de realizar esta conferência não foi muito bem recebida pelos países em desenvolvimento, pelo fato de que as questões ambientais tinham importância secundária para eles. Tais países tinham que lidar com problemas sociais como a fome, pobreza, educação e então alegavam ter outras prioridades para tratar.

Na época da conferência, o Brasil estava passando pelo chamado milagre econômico, com forte desenvolvimento industrial, assim como, nosso país estava sob o comando da ditadura militar. O governo condenava os movimentos esquerdistas, principais ativistas da defesa do meio ambiente, o que impossibilitava o alinhamento com as diretrizes da ONU.

Este trecho de um artigo sobre a Conferência de Estocolmo relata com detalhes o posicionamento do Brasil neste período:

O Brasil coordenou 77 países nas discussões preparatórias à conferência. Houve defesa da continuidade do crescimento econômico para as nações do chamado terceiro mundo (em desenvolvimento), a despeito do esgotamento das reservas ambientais. Na avaliação do governo ditatorial brasileiro, as nações desenvolvidas deveriam arcar com o ônus do crescimento econômico daquelas que ainda estavam em processo de industrialização.¹⁰

Apesar das divergências entre os países integrantes, a Conferência de Estocolmo foi de extrema importância no cenário internacional, pois chegou-se a algumas conclusões: a primeira é que havia um impasse entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, os primeiros não queriam abrir mão da sua produção industrial para proteger o meio ambiente e os segundos não queriam diminuir a produção pois já estavam atrasados em relação a outros países. Outra conclusão foi que os problemas ambientais deviam ser tratados de forma global, os países deveriam trabalhar em conjunto a fim de obter um equilíbrio ambiental.

Após dias de discussões e planejamentos, foi elaborada a Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humano, a qual estabeleceu 26 princípios que ecoam até os dias de hoje no Direito Ambiental Internacional. Abaixo estão alguns destes princípios:

1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.¹¹

¹⁰ Autor não informado. Conferência de Estocolmo. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/conferencia-de-estocolmo/>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

¹¹ Autor não informado. Conferência de Estocolmo. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/conferencia-de-estocolmo/>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

O segundo princípio versa sobre os recursos naturais da Terra, como o ar, a água, o solo, a flora, a fauna e principalmente parcelas representativas dos ecossistemas naturais. Este princípio estabelece que tais recursos devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, por intermédio de um planejamento adequado administração apropriada.

O quarto princípio dessa Declaração prevê que o homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar os locais em que a flora e a fauna silvestres estejam atualmente em grave perigo por uma junção de fatores diversos. Prevê ainda que ao planejar o desenvolvimento econômico, deve-se levar em consideração a importância da conservação da natureza.

O décimo primeiro princípio trata das políticas ambientais, dispondo que elas deveriam melhorar e não atrapalhar o progresso econômico atual e futuro dos países em desenvolvimento, nem impedir a condição de melhores condições de vida para todos. Evidencia também que os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar providências adequadas, a fim de atingir um acordo para administrar as consequências econômicas que resultem da aplicação de medidas ambientais.

O décimo oitavo princípio engloba a ciência e tecnologia, determinando que essas ferramentas devem ser utilizadas para descobrir, evitar e combater os riscos que colocam em risco o meio ambiente, a fim de encontrar uma solução para os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.

Esses são alguns dos 26 princípios norteadores que podem ser considerados uma forma de *soft law*, pelo fato de oferecerem um norte para os países seguirem, sem apresentarem uma sanção a quem os descumprissem. Todavia, estes princípios ganharam extrema importância nas Convenções Internacionais seguintes, as quais basearam-se no que foi discutido na Convenção de Estocolmo e o que mudou desde então.

2.1.2. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92)

Decorridos dez anos da Conferência de Estocolmo, os líderes mundiais estavam preocupados pois a degradação do meio ambiente tinha aumentado e não diminuído desde a última conferência. Alguns alegavam que o motivo da piora da situação dava-se porque os tratados estabeleciam apenas *soft laws*, aquelas normas não cogentes, que não necessariamente obrigam a outra parte. Esta temática será abordada posteriormente neste trabalho.

Da necessidade de mudanças surgiu, em 1983, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento criada pela Assembléia Geral das Nações Unidas. A Comissão era composta por 20 membros, 10 de países em desenvolvimento e 10 de países desenvolvidos e era presidida por Gro Harlem Brundtland.

Durante três anos, a Comissão visitou todos os países, fazendo uma análise do meio ambiente naquele local, consultou pessoas e realizou diversas reuniões deliberativas com autoridades para incluir em seu relatório qual era a situação daquele país. Em 1987, o Relatório Brundtland estava pronto e foi entregue à Assembléia Geral das Nações Unidas.

Neste relatório, foram separados em três grandes grupos os principais problemas ambientais que eles detectaram ao redor do mundo. O primeiro trata sobre a poluição, emissões de carbono, mudanças climáticas, poluição da água, rejeitos radioativos entre outros fatores.

O segundo grupo era sobre os recursos naturais, como a diminuição das florestas (ênfase nas tropicais), as perdas de recursos genéticos, a erosão do solo e desertificação, uso desequilibrado da energia e a degradação dos seres vivos dos mares.

Finalmente, o terceiro grupo abordava a questão social relacionada com o meio ambiente. Falava do uso da terra e sua ocupação, abrigo, do suprimento de água e saneamento nestes locais, do crescimento urbano acelerado e, em especial, da educação.

O Relatório Brundtland sugeriu também que era necessária a convocação de uma conferência internacional para avaliar os progressos ou regressos obtidos em cada país. A Assembléia Geral acatou a sugestão e determinou que seria realizada uma conferência na cidade do Rio de Janeiro em 1992, que é conhecida atualmente como a **Conferência do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**.

O Brasil se dispôs a sediar esta Conferência por dois principais motivos: nosso país queria mostrar que as questões concernentes ao meio ambiente eram importantes para nós, principalmente a respeito do desmatamento da Floresta Amazônica, e o segundo motivo era relacionado a oportunidade para realizar parcerias com os países do Norte, visando parcerias tecnológicas.

E então, foi realizada uma conferência de cúpula, ou seja, não era um congresso qualquer. Na ocasião, contou-se com a presença de 178 delegações governamentais em que compareceram os principais chefes de Estado e Ministros de diversos países.

A Resolução 44/228 estabeleceu que tal Conferência deveria examinar o estado do meio ambiente e as mudanças ocorridas desde 1972, o que tinha sido feito desde a Conferência de Estocolmo, debatendo a Convenção de Viena (1985) e o Protocolo de Montreal (1987), e avaliar as atividades desenvolvidas pelos países no intuito de preservar o

meio ambiente. Certamente a Conferência abordou diversos outros temas, como questões sociais ligadas a pobreza, como as favelas urbanas e como seria promovida a educação dos moradores quanto a importância de proteger o meio ambiente.

Após duas semanas de debates, foi elaborada a Declaração do Rio que aborda os direitos e obrigações dos Estados, quais sejam¹²:

- O direito soberano dos Estados de explorar e utilizar os seus recursos naturais de conformidade com suas políticas ambientais;
- O dever de cooperar de boa fé com os demais países na preservação do meio ambiente;
- A responsabilidade internacional por dano causado ultrapassando as fronteiras nacionais;
- O dever de consulta prévia ao iniciar obras com probabilidade de causar algum dano ambiental grave em outro país;
- O dever de buscar a solução pacífica de controvérsias internacionais ambientais;
- O dever de notificar imediatamente aos demais Estados e organizações internacionais se houver algum acidente capaz de provocar dano ambiental (como acidentes radioativos);

Analisando estes direitos e obrigações estabelecidos, é possível observar que são normas dotadas de um pouco mais de cogência do que aqueles princípios criados na Convenção de Estocolmo. Observa-se uma evolução no diálogo entre os Estados sobre a preservação ambiental.

Além da Declaração do Rio, outros documentos importantes foram elaborados, como a Agenda 21. Trata-se de um planejamento focado em solucionar os principais problemas ambientais no decorrer do século XXI, constando objetivos a serem alcançados pelos países para construir um mundo sustentável. O conteúdo deste documento já foi exposto anteriormente, são orientações que buscam auxiliar os Estados a atingirem um desenvolvimento sustentável para as próximas gerações. Mais duas convenções foram elaboradas: a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos efeitos da seca.

¹²Todos os itens retirados da obra: SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. Direito Ambiental Internacional. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Thex Editora. 2002.

Importante destacar que foi na Rio-92 também que surgiu a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, um tratado internacional que será aprofundado nos próximos tópicos. A partir desta Convenção-Quadro, ficou acordado que os países membros iriam se reunir periodicamente nas reuniões denominadas Conferência das partes.

Conclui-se que a Declaração do Rio, ao estabelecer diversos direitos e deveres aos Estados, deu um passo além da recomendação da Assembléia Geral, o que é positivo pois, assim, criou uma obrigação mais ampla, com destaque na questão do desenvolvimento sustentável. Portanto, a Conferência do Rio teve uma significativa importância no estudo da evolução do Direito Ambiental Internacional.

2.1.3. Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável - Conferência de Joanesburgo

Após 10 anos da Conferência do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi realizada em Joanesburgo, na África do Sul, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, também chamada de Rio+10. Este evento foi organizado pelas Nações Unidas (ONU) e seu objetivo era discutir os compromissos firmados previamente na Agenda 21, documento que previa metas para solucionar os principais problemas ambientais do nosso século.¹³

Neste evento estavam presentes 22 mil participantes de 193 países e, após alguns dias de discussões e acordos, foram elaborados dois documentos: um plano de implementação e uma declaração política (chamada de Declaração de Joanesburgo).

Na declaração política os participantes ratificaram seu empenho do cumprimento da Agenda 21, na busca do desenvolvimento social e econômico de maneira sustentável e se comprometeram a cumprir o plano de implementação surgido nesta Conferência. Este plano tem a finalidade de estabelecer metas com diretrizes para a execução dos compromissos assumidos pelas partes.

Compromissos como o de garantir a preservação dos ecossistemas marinhos e a biodiversidade; diminuir a produção de lixo; garantir o acesso ao saneamento de esgoto a fim de cuidar da saúde da população; a criação de um fundo de solidariedade mundial para combater a pobreza; criar e desenvolver novas formas de geração de energia, entre outros.

¹³MONTESANTI, Júlia de Almeida Costa. Declaração de Joanesburgo. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/desenvolvimento-sustentavel/declaracao-de-joanesburgo/>>. Acesso em: 17 set. 2018.

Portanto, a Rio+10 teve seu foco em criar o plano de implementação para executar as metas da Agenda 21. Alguns especialistas na área ambiental afirmam que esta Conferência não produziu o resultado esperado, pois apesar do plano criado ser bom, não houve estipulação de prazos, nem nenhum tipo de sanção em caso de descumprimento. Tais características se aplicam ao conceito da *soft law*, e será avaliado no decorrer do artigo se realmente estas normas *soft* tiveram impacto da proteção do meio ambiente.

2.1.4. Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas

Cinco anos após a Conferência do Rio, foi realizada no Japão, na cidade de Kyoto, a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, ocasião que produziu o **Protocolo de Kyoto**, o qual está em vigência desde 2005 no Brasil. Este protocolo visava a redução da emissão de gases na atmosfera e, como consequência, reduzir o impacto do efeito estufa.

Nesta conferência os países que eram mais industrializados se comprometeram a subtrair o volume de gases emitidos na atmosfera em torno de 5,2%, durante o período de 2008 a 2012. Os países em desenvolvimento (como o Brasil) comprometeram-se em apenas auxiliar os países desenvolvidos a cumprirem a meta.

Destaca-se que o Protocolo de Kyoto destina-se a combater o efeito estufa antrópico. Em uma breve explanação sobre o efeito estufa, este acontece desde os tempos primórdios, e é ela que possibilita condições climáticas favoráveis para ter vida no planeta. O efeito estufa antrópico que é o problema. Os raios solares que entram na Terra são refletidos de volta ao universo e os gases da atmosfera retêm parte do calor do Sol, proporcionando a Terra uma temperatura ideal para a vida humana. Acontece que a emissão de CO₂ para a atmosfera tem sido tão grande que tem ocorrido uma maior retenção dos raios solares, e, com isso, o aquecimento global.

A diretriz básica do Protocolo é ‘responsabilidade, mas diferenciada’ o que quer dizer que todos países são responsáveis pelo acontecimento do efeito estufa e todos são afetados por ele, mas ‘diferenciada’ pois alguns países poluem mais o meio ambiente que os outros. Assim, países desenvolvidos reduzirão mais que países em desenvolvimento.

Para conseguir reduzir a emissão de gases, foi criado o MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo que estabelecia diretrizes para atingir a meta. Para o presente estudo, importa saber somente que o Protocolo de Kyoto representou um avanço para as normas de Direito Ambiental Internacional, pois estabeleceu limites para a quantidade de poluição que um Estado poderia produzir.

2.1.5. 21ª Conferência das Partes (COP-21) e o Acordo de Paris

A Conferência realizada em Paris, também chamada de COP-21 (conferência do clima da ONU) resultou em um acordo histórico, que pela primeira vez envolve quase todos os países do mundo em um esforço para reduzir as emissões de carbono e conter os efeitos do aquecimento global. Agora, não só os países desenvolvidos terão que reduzir suas emissões, mas sim todos os países.¹⁴

Ficou acordado nesta conferência que os países se esforçariam para manter o aquecimento global “muito abaixo de 2°C”, pois este é a temperatura considerada devastadora pelos cientistas, em que o ambiente já ficaria muito devastado.

É certo que tamanha mudança teria de ser financiada por alguém. Ficou acertado que os países desenvolvidos irão contribuir com US\$ 100 bilhões por ano em medidas de proteção à mudança do clima e adaptação em países em desenvolvimento.

Em 1 de junho de 2017, o atual presidente dos Estados Unidos Donald Trump resolveu retirar seu país do Acordo de Paris. Para alguns, isto representa um grande retrocesso, tendo em vista a dificuldade que foi chegar a um acordo para mais de 130 países ratificarem, e também considerando que o Acordo de Paris já estava surtindo efeitos positivos na proteção à mudança climática.¹⁵

Com a saída dos Estados Unidos, uma das maiores potências mundiais dos dias de hoje, é incerto o futuro das negociações sobre o clima. Para manter o meio ambiente equilibrado, é imprescindível a observação do princípio da cooperação internacional (o qual será tratado posteriormente), e, atualmente, com o isolamento dos Estados Unidos, a comunidade internacional terá de pensar em meios mais eficientes de combater as mudanças climáticas.

Porém, no âmbito normativo, o Acordo de Paris continuou a evoluir em relação às Convenções de Estocolmo e do Rio. Tal evolução é tênue, suave, não é imediatamente identificada mas se olhada mais de perto, nota-se que as *soft laws* criadas no Acordo de Paris estabelecem metas concretas. Abaixo estão as metas que o Brasil se comprometeu a cumprir neste Acordo:

A NDC do Brasil comprometeu-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% abaixo dos níveis de 2005, em 2030. Para isso, o país se comprometeu a aumentar a participação de bioenergia sustentável na sua matriz energética para aproximadamente 18% até 2030, restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de

¹⁴Conferência do clima termina com 'acordo histórico' contra aquecimento global. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151212_acordo_paris_tg_rb>. Acesso em: 25 nov. 2017.

¹⁵CALIXTO, Bruno. Trump sai do Acordo de Paris. Ruim para o planeta, pior para os EUA. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ciencia-e-meio-ambiente/blog-do-planeta/noticia/2017/06/trump-sai-do-acordo-de-paris-ruim-para-o-planeta-pior-para-os-eua.html>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

florestas, bem como alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030.¹⁶

Portanto, o Direito Internacional Ambiental sempre está evoluindo e mudando. As *soft laws* desempenham um importante papel na formulação de princípios e diretrizes ambientais, e podem, também, se tornarem *hard laws*, normas *jus cogens*, as quais serão abordadas no próximo capítulo.

3. Criação de normas ambientais cogentes com a influência da *soft law*

Como foi abordado, a figura da *soft law* mostrou-se importante na regulamentação de assuntos de grande relevância, porém sem apresentar sanções em caso de descumprimento. Isso gera dispositivos mais flexíveis e de maior aceitação por um número maior de países. Portanto, questiona-se: a *soft law* tem relevância na prática? Ela influenciou de alguma maneira a criação de leis cogentes (*jus cogens*)?

Para responder estas perguntas, Olivier Mazaudoux aprofundou sua pesquisa e analisou a influência de diversos princípios da Declaração do Rio em convenções internacionais e nas decisões tomadas pelos Estados. Pode-se observar abaixo a lista elaborada por Olivier, presente no artigo ‘ ‘ A influência da *soft law* na formação do direito ambiental ’ ’¹⁷:

- a) o princípio 10, sobre informação, participação e acesso à justiça em matéria ambiental, influenciou, por exemplo, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, de 1992;
- b) o princípio 11, que incentiva a adoção de legislações protetivas do meio ambiente, influenciou a formação de leis em diversos Estados;
- c) o princípio 14, sobre substâncias perigosas, influenciou a Conferência de Roterdã;
- d) o princípio 15, sobre precaução, teve influência sobre a Convenção sobre a Diversidade Biológica;
- e) o princípio 16, que trata da regra do poluidor-pagador, teve impacto na proposta contida nos Tratados de Maastricht e de Amsterdã;
- f) o princípio 17, sobre estudos de impacto ambiental, influenciou a Comissão Norte-Americana para a Cooperação Ambiental;
- g) o princípio 18, sobre notificação e auxílio aos outros Estados em caso de catástrofe natural, influenciou o texto da Convenção de Nova York de 1997;
- h) o princípio 19, que trata da prevenção aos outros Estados para que não sofram efeitos transfronteiriços nocivos ao meio ambiente, influenciou a Convenção de Sofia, de 1994;
- i) o princípio 7, que trata das responsabilidades comuns dos Estados, mas diferenciadas de acordo com o grau de desenvolvimento, aparece, por exemplo, na Convenção das Nações Unidas para a Luta Contra a Desertificação e na Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas.

¹⁶ Autor Não Informado. Acordo de Paris. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>>. Acesso em: 06 maio 2018.

¹⁷ SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da *soft law* na formação do direito ambiental. Revista de Direito Internacional. 2015. p. 573. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/3675/pdf>>. Acesso em: 03 setembro 2018.

Assim, é possível perceber que a *soft law* influencia direta e indiretamente na formação de normas mais rígidas. Em regra, quando um Estado internaliza uma Convenção Internacional, há uma obrigatoriedade de cumprimento da mesma, de sorte que, enquanto não vem um tratado internacional modificar ou revogar o antecedente, este continua valendo.

O ordenamento jurídico nacional, por intermédio da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, prevê a possibilidade de os tratados e convenções internacionais sobre direito humanos serem considerados equivalentes às emendas constitucionais. Para isso, estabelece dois requisitos: que os tratados e convenções internacionais versem sobre direitos humanos e que sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Tendo em vista que a proteção ao meio ambiente é um direito humano, os tratados que abordam esta matéria podem ter a mesma força de uma emenda constitucional, ou seja, a partir daí surge uma obrigatoriedade de cumprimento das normas estabelecidas naquele tratado, inclusive os princípios considerados como *soft law*. Portanto, mesmo que uma *soft law* não estabeleça sanções ao seu descumprimento, o Brasil deve cumpri-la pelo fato daquele tratado ter força de emenda constitucional.

Atualmente, o único Tratado com status de Emenda é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. As Convenções Internacionais sobre o meio ambiente internalizadas pelo Brasil ainda têm status de lei ordinária, mas o meio ambiente ainda encontra amparo constitucional.

O art. 225, da CF/88 dispõe que: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Este artigo contém sete parágrafos a fim de assegurar a efetividade desse direito.

A proteção constitucional ao meio ambiente é de extrema importância pois a Constituição Federal é o diploma mais importante do Brasil, de maior hierarquia, e também de maior cogência.

Em seu artigo “Visão Constitucional do Direito Ambiental”¹⁸, a autora Fernanda Albino Valliatti faz uma análise sobre a forma de proteção ambiental oferecida pela Constituição Federal, conforme trecho abaixo:

A previsão constitucional (e a nível internacional a Declaração de Estocolmo de 1927) de proteger o meio ambiente também integra, de certa forma, a garantia individual de *direito à vida*, principalmente com relação às futuras gerações e preservar a qualidade de vida, a saúde e desenvolvimento da sociedade atual, através do *uso racional dos recursos naturais, obter um meio ambiente ecologicamente equilibrado*, que é dever de todos e do Estado. O dever do Estado é dividido entre a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo ser definido, em todo território nacional, e em cada Estado, locais de preservação da natureza, como: a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, etc (microecossistemas e macroecossistemas).

(...)

A desobediência com relação aos critérios de exploração aos recursos naturais acarreta sanções penais, civis e administrativas (multas), além da reparação de danos.

Além da proteção constitucional ao meio ambiente, no Brasil existe também o Código Florestal que possui diversos mecanismos de proteção ambiental. Inicialmente, o primeiro Código Florestal criado foi em 1934, e sofreu diversas alterações ao longo dos anos, em 1965 ocorreu uma significativa mudança, quando os conceitos de Reserva Legal (RL) e Áreas de Preservação Permanente (APPs) foram adicionados à legislação. Em 2011, o novo Código Florestal foi aprovado pelo Senado e sancionado pela Presidente Dilma Rousseff em 2012, trazendo algumas novidades que foram criticadas por especialistas na área. Não será realizada aqui a análise deste tema, a fim de não ocorrer desvio temático.

Existe também a Lei 9.605/1998¹⁹, chamada de Lei dos Crimes Ambientais, e ela impõe sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades danosas ao meio ambiente, inovando no direito nacional ao apresentar uma abordagem sistematizada, uma vez que, até a sua criação, a tutela penal estava espalhada ao longo de diversas leis. Observa-se abaixo alguns artigos desta lei:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

¹⁸ VALLIATTI, Fernanda Albino; Visão constitucional do Direito Ambiental. 2004. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1777/Visao-constitucional-do-Direito-Ambiental>>. Acesso em: 10 setembro 2018.

¹⁹ Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 13/09/2018.

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Esta Lei representa um significativo avanço na questão da proteção ambiental, pois agora existem sanções como detenção e multas para aqueles que prejudicarem o meio ambiente, causando uma maior preocupação àqueles que costumam desmatar florestas ou caçar animais.

Observa-se uma grande evolução desde os princípios das Convenções mencionadas, considerados como *soft law*, para a Lei dos Crimes Ambientais. Os especialistas no assunto discutem qual norma é mais eficiente, a *soft law* ou a *hard law*, mas o fato é que ambas tem o mesmo objetivo: mudar o comportamento das pessoas para que elas passem a conviver harmoniosamente com o meio ambiente, assegurando, assim, um mundo melhor para as gerações futuras.

Considerações Finais

O Direito Ambiental Internacional está em constante evolução, o planeta não é mais o mesmo de 50 anos atrás e é preciso haver uma adaptação às mudanças ocorridas. É através de discussões internacionais que são estabelecidas metas e soluções para os problemas ambientais que existem hoje, e, quanto ao direito interno, o Brasil possui diversos mecanismos de proteção ambiental, como foi abordado neste trabalho.

O objetivo deste artigo é analisar a evolução das normas ambientais, partindo de um extremo, a *soft law*, e passando para outro, a *hard law* ou *jus cogens*. Esses extremos, apesar desta palavra passar a sensação de separação/distância, estão profundamente conectados, pois as normas *soft* firmadas nas Convenções, apesar de não preverem sanções ao seu descumprimento, inspiraram os Estados a elaborarem legislações cogentes dentro de seus ordenamentos.

O meio ambiente, direito humano expressamente protegido pela Constituição Federal e por vários documentos internacionais, é um tema complexo que necessita ser protegido por vários tipos de instrumentos jurídicos, sejam eles de caráter mais flexível ou mais rígido. Afirmar que as *soft norms* não são eficientes para a proteção ambiental é retirar sua

importância no processo de elaboração de documentos essenciais que resultaram em um avanço na implementação do desenvolvimento sustentável no mundo atual.

É possível concluir, portanto, que a legislação ambiental evoluiu ao ponto de elaborar sanções penais e administrativas àqueles que causarem danos ao meio ambiente. Certamente, os princípios criados da Convenção de Estocolmo, os planos de execução das Conferências seguintes influenciaram na formação da Lei dos Crimes Ambientais, e, com essa conexão das normas ambientais é que será possível desenvolver cada vez mais mecanismos de proteção ambiental, garantindo um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações.

Referências

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 25.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **O papel da soft law na evolução da proteção internacional do meio ambiente**. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8163>. Acesso em: 08 nov. 2017

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **O Soft Law como fonte formal do direito internacional público**. Disponível em: <<http://gedirj.files.wordpress.com/2009/06/o-soft-law-como-fonte-formal-do-dip.pdf>> . Acesso em: 07.abril.2018.

OLIVEIRA , Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues . **A Importância do Soft Law Na Evolução do Direito Internacional**. 2012. 25 p. Artigo, 2012. Disponível em: <http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2017

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002. 357 fls.p. 27.

ESTOCOLMO, Conferência de. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

MONTESANTI, Júlia de Almeida Costa. **Declaração de Joanesburgo**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/desenvolvimento-sustentavel/declaracao-de-joanesburgo/>>. Acesso em: 17 set. 2018.

Conferência do clima termina com 'acordo histórico' contra aquecimento global. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151212_acordo_paris_tg_rb>. Acesso em: 25 nov. 2017.

CALIXTO, Bruno. Trump sai do Acordo de Paris. Ruim para o planeta, pior para os EUA. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ciencia-e-meio-ambiente/blog-do-planeta/noticia/2017/06/trump-sai-do-acordo-de-paris-ruim-para-o-planeta-pior-para-os-eua.html>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

Autor Não Informado. **Acordo de Paris**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>>. Acesso em: 06 maio 2018.

SOUZA , Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. **A influência da soft law na formação do direito ambiental**. Revista de Direito Internacional. 2015. p. 573. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/3675/pdf>>. Acesso em: 03 setembro 2018.

VALLIATTI , Fernanda Albino; **Visão constitucional do Direito Ambiental**. 2004. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1777/Visao-constitucional-do-Direito-Ambiental>>. Acesso em: 10 setembro 2018.

Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 13/09/2018.